A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEIN" 4661 , DE 23 DE Agosto DE 2017

Ementa: Altera a Lei 4056/2013.

Art. 1º - O art. 2º passa a ter os seguintes parágrafos:

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, outros requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

§ 4º - Os requisitos específicos de que trata o § 3º deste artigo serão complementares aos requisitos já constantes desta lei, que devem ser obedecidos em qualquer hipótese.

§ 5º - Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, bem como preenchidos eventuais requisitos específicos, o Prefeito, ou por delegação, o Secretário da pasta ou servidor público, poderá deferir a qualificação da entidade como organização social.

Art. 2° - O art. 7º passa a ter o seguinte inciso:

V - Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, deverá ocorrer a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que foram destinados a Organização Social, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão.

Art. 3º - O art. 9º passa a ter o seguinte parágrafo:

§ Iº – Sem prejuízo da medida a que se refere neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, não só os responsáveis pela fiscalização mas qualquer poder, Executivo e/ou Legislativo, que tenha documentos que possam comprovar os indícios deverão representar ao Ministério Público através de seus órgãos competentes.

Rua República do Paragual, nº 60 - Centro - CEP: 27310-140 - Barra Mansa - RJ - Tel.: (24) 3322-2652 UVIDORIA: 08000243434 - (24) 3323.0982 - Site; camarabarramansa.rj.gov.br - www.tvcamarabm.com.br



Art. 4º - O artigo 14º passa a ter a seguinte redação:

Art. 14º - O ato de cessão do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social e aquiescência do servidor, mantido seu vínculo com Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive a promoção e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º – Aos servidores cedidos à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo, pagos pelo cessionário do servidor cedido, como se em exercício estivesse no seu local de lotação, originalmente.

§ 2" - Durante o período de cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão.

§ 3 – Fica vedada a colocação em disponibilidade dos servidores que não desejarem trabalhar em Organizações Sociais.

§ 4º – O servidor cedido à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter a sua cessão revogada, caso em que deverá retornar ao seu cargo de origem, observados os direitos adquiridos anteriormente no cargo.

§ 5" - A Organização Social, após recebida a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para devolvê-lo ao Poder Público.

§ 6" – Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá conter integralmente sua carga horária da Organização Social.

§ 7" - Será Permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não permanente, a servidor que lhe seja cedido.

§ 8º – Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

§ 9º – Não será incorporada, a remuneração de origem do servidor cedido a qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 10º - Fica assegurada ao servidor cedido à Organização Social a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e promoção.



Art. 5" - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na

data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 DE Agosto DE 2017.

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A Voz da Cidade 25/08/17 Edição: 14731